



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 149.884 - DF (2009/0196049-1)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
AGRAVANTE : F C R DO A
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ATO INFRACIONAL PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Verifica-se a subsunção do caso em exame à hipótese normativa prevista no art. 122, inciso I, do ECA, que autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado.

2. Decisão de primeiro grau devidamente fundamentada, registrando que o menor havia praticado ato infracional mediante violência e grave ameaça, estava em situação de risco, afastado dos estudos, já havia feito uso de drogas, além de possuir duas outras passagens na Vara da Infância e da Juventude pela prática de atos infracionais equiparados ao roubo, justificada, assim, a adoção da medida excepcional de internação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 22 de junho de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 149.884 - DF (2009/0196049-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios contra decisão que, mantendo a decisão que aplicou medida socioeducativa de internação por tempo indeterminado, negou seguimento a **habeas corpus** deduzido em favor de F. C. R. do A.

Sustenta o agravante "ausência de justa causa para a aplicação da medida socioeducativa de internação" e que "as decisões quanto à medida socioeducativa de internação devem ser, necessariamente, objeto de motivação/fundamentação, além de levar em conta a excepcionalidade para aplicação de medidas mais gravosas (internação/semiliberdade)" (fl. 94), requerendo, portanto, seja provido o agravo e concedido o **habeas corpus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 149.884 - DF (2009/0196049-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Tenho que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Dispõe o artigo 122 da Lei nº 8.069/90:

*"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
§ 1.º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.
§ 2.º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."*

No caso, verifica-se a subsunção do caso em exame à hipótese normativa prevista no inciso I do mencionado dispositivo, do que se extrai, ao menos em princípio, a possibilidade da imposição da medida aplicada.

Vejam-se:

A - "HABEAS CORPUS – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO – INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA – CONDUTA PRATICADA COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA – EXISTÊNCIA DE OUTRAS PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DESFAVORÁVEIS – MEDIDA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida sócio-educativa da internação por prazo indeterminado, desde que não exceda o seu máximo legal, quando se tratar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa, ressaltando, contudo, que em nenhuma hipótese será ela aplicada se houver outra medida adequada.

2. Havendo notícia sobre anteriores atos infracionais praticados, aliado a laudo de assistente social indicando o constante contato do menor com infrações e mãe ligada ao mundo das drogas, reforçam a necessidade de aplicação de medida de internação, mormente quando o ato foi praticado mediante grave ameaça à pessoa.

3. Tratando-se de adolescente em situação de risco, que cometeu ato infracional com grave ameaça a pessoa, resta devidamente justificada a imposição da medida de internação, nos moldes do art. 122, inciso I, do ECA.

4. Ordem denegada."

*(HC nº 117421/MG, Relatora a Desembargadora **JANE SILVA**, Dje de 2/2/2009)*

B - "HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO E TENTATIVA DE ROUBO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVE AMEAÇA. ANTECEDENTES INFRACIONAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A medida de internação por prazo indeterminado é de aplicação excepcional, de modo que somente pode ser imposta ou mantida nos casos taxativamente previstos no art. 122 do ECA, e quando evidenciada sua real necessidade.

2. No caso em apreço, a aplicação da medida encontra fundamentos sólidos, providos de suporte fático e aliados aos requisitos legalmente previstos, Ademais, consta dos autos que o adolescente possui antecedentes infracionais, bem como fora aplicada a medida sócio-educativa de liberdade assistida, isso especificamente, em outro processo, pelo mesmo ato infracional, tudo a indicar a necessidade de aplicação da medida mais gravosa.

3. Parecer do Ministério Público pela concessão da ordem.

4. Ordem denegada."

*(HC nº 113.042/SP, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO**, Dje de 24/11/2008)*

De outro lado, sob um segundo e não menos relevante aspecto, verifico que o magistrado de primeiro grau justificou, de modo concreto, a escolha da medida mais rigorosa, assim anotando:

"Analisando inicialmente a conduta infracional, tem-se que esta, por sua própria natureza, reveste-se de gravidade, uma vez que praticada em concurso de agentes, mediante emprego de arma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fogo e com restrição da liberdade da vítima.

O adolescente registra outras duas passagens pelo Juízo da Infância e da Juventude, em virtude de envolvimento em ato infracional correlato ao delito de roubo, ou seja, por envolvimento em ato praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, já lhe tendo sido imposta a medida sócio-educativa de liberdade assistida.

Segundo o relatório do CAJE, o adolescente possui um bom relacionamento familiar, sendo criado por sua genitora e avó materna, com demonstração de afetividade recíproca. Contudo, sua mãe demonstra fragilidade quanto à imposição de limites ao jovem; este, ademais, encontra-se afastado dos estudos, tendo parado quando cursava o sexto ano do ensino fundamental. O jovem informou já ter feito uso de drogas, não trabalha e convive há um ano com uma adolescente de 15 anos.

Considerando o ato em análise, a personalidade do adolescente, o contexto social em que inserido e sua persistência na prática de atos infracionais, tendendo à continuidade da escalada delitiva, verifica-se que se encontra evidente a necessidade de pronta e rígida intervenção estatal, com restrição à sua liberdade, para que seja submetido a projeto de ressocialização desenvolvido por profissionais capacitados das áreas psicológica e pedagógica, propiciando sua inserção em cursos profissionalizantes, a continuidade dos estudos e auxiliando no retorno ao convívio familiar e social em condições de redimensionar sua trajetória de vida dentro de padrões aceitáveis, ademais, consoante art. 122, I e II, do ECA, impõe-se a internação ante a prática de ato mediante grave ameaça e violência a pessoa e a reiteração no cometimento de infrações graves, hipóteses verificadas nestes autos. Nesse sentido, além dos já citados precedentes, já decidiu o eg. TJDF: (...)

Assim, não deve prosperar os argumentos da Defesa no sentido de que não seja aplicada nova medida ao jovem, pois este já se encontra em cumprimento de outra anteriormente aplicada, uma vez que em sentido oposto já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: (...)

Ante o exposto, aplico ao adolescente Felipe Cesar Rezende do Amaral a medida sócio-educativa de internação em estabelecimento educacional, prevista nos artigos 112, inciso VI, e 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente, por prazo indeterminado, não superior a 3 (três) anos, a ser cumprida no CAJE." (fls. 17/18)

O Tribunal de origem, por sua vez, consignou:

"O ato infracional cometido pelo adolescente é grave. Foi praticado mediante emprego de arma de fogo, em concurso de agentes e com privação da liberdade da vítima. As circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lhe são desfavoráveis. A conduta é preocupante e audaciosa, pois foi realizada com organização e divisão de tarefas. Frise-se que o roubo ocorreu tarde da noite e com extrema violência. Desferiram coronhadas na cabeça da vítima e provocaram cortes em suas pernas com uso de faca.

O relatório social aponta que o adolescente 'cumpre pela segunda vez, medida de internação provisória, pelo ato infracional praticado como roubo. Recebeu medida sócio educativa de Liberdade Assistida, a qual não cumpriu adequadamente, relativa a sua primeira entrada na Vara da Infância e da Juventude.

O relatório traz ainda que o adolescente possui companheira de 15 (quinze) anos de idade há 1 (um) ano e, ambos dependem financeiramente de Lídia, mãe do apelante, que percebe renda mensal entre R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais). O pai do infante cumpriu pena durante 16 (dezesesseis) anos na Papuda e, atualmente encontra-se preso no CDP por envolvimento em outro crime.

Confessou que é usuário de drogas e 'que não pretende estudar, mas pretende trabalhar' (fls. 57/58). Demonstrou grande frieza, alto grau de insensibilidade e desprezo pelo próximo. Mesmo com a vítima amarrada e deitada no chão do banco traseiro do veículo, sem oferecer qualquer resistência, cortou-a diversas vezes nas pernas causando-lhe 'feridas, contusas, suturadas, medindo um e dois centímetros, na região frontal; feridas incisais, de pequenas dimensões, numerosas, estando uma suturada, no terço médio-lateral da coxa direita.' (fl. 141).

O menor possui outras passagens pela VIJ. Em uma delas foi aplicada medida socioeducativa de liberdade assistida. O comprometimento do menor com a marginalidade é evidente e exige do Estado uma postura mais enérgica, com acompanhamento permanente e sistemático, a fim de tentar colocar freios nas transgressões. Confessou que já usou maconha e também outros envolvimento na prática de atos infracionais análogos a roubos, conforme certidão à fl. 103. A liberdade assistida tem se mostrado absolutamente inócua em reconduzir o adolescente ao caminho da convivência social." (fls. 22/23)

Assim, a meu ver, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, encontrando-se a decisão de primeiro grau devidamente fundamentada, registrando que o menor havia praticado ato infracional mediante violência e grave ameaça, estava em situação de risco, afastado dos estudos, já havia feito uso de drogas, além de possuir duas outras passagens na Vara da Infância e da Juventude pela prática de atos infracionais equiparados ao roubo, justificada, assim, a adoção da medida excepcional de internação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido são os nossos precedentes:

A - "HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO MAJORADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO SOBRE A LESIVIDADE DA ARMA. IRRELEVÂNCIA PARA O ESTATUTO MENORISTA. ORDEM DENEGADA.

1. Estando a decisão judicial devidamente fundamentada, a aplicação de medida sócio-educativa de internação encontra amparo legal quando o ato infracional é cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, inclusive com o emprego de arma de fogo, a teor do disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Apreendida a arma de fogo, o exame de corpo de delito é indispensável para comprovar sua potencialidade lesiva. Somente é possível a prova indireta quando os vestígios tiverem desaparecido por completo, o que não ocorre no caso.

3. Embora afastada essa circunstância, irrelevante a comprovação da eficácia da arma de fogo para fins de aplicação de medida socioeducativa, porquanto, subsiste o ato infracional grave, análogo ao roubo, cometido mediante grave ameaça à pessoa, e que justifica a medida de internação por prazo indeterminado prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ordem denegada."

(HC nº 154.882/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 15/3/2010)

B - "HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GRAVE AMEAÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A tese de negativa de autoria é incompatível com a via do Habeas Corpus, porquanto as alegações dependem de reexame aprofundado de fatos e provas. Precedentes do STJ.

2. A medida de internação por prazo indeterminado é de aplicação excepcional, de modo que somente pode ser imposta ou mantida nos casos taxativamente previstos no art. 122 do ECA, e quando evidenciada sua real necessidade.

2. No caso em apreço, a aplicação da medida encontra fundamentos sólidos, providos de suporte fático e aliados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos requisitos legalmente previstos. Ademais, consta dos autos que o adolescente, além de ostentar condenação por ato infracional equiparado ao crime de roubo, vive em família totalmente desestruturada, não estuda, não trabalha e vinha descumprindo a medida socioeducativa anteriormente aplicada

3. Parecer do MPF pela denegação do writ.

4. Ordem denegada."

(HC nº 118.550/SP, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 5/10/2009)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0196049-1

AgRg no
HC 149.884 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20090910002540

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : F C R DO A

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F C R DO A
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário